



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 133/15 - Mens. n.º 37/15 - Autógrafo n.º 113/15 - Proc. n.º 4828/15

Lei n.º

Recebido

06 NOV 2015 /

11:20

Patricia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341

Institui o fundo de reserva de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, e dá outras providências.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É instituído, com fundamento nas Leis Complementares ns. 148/2014 e 151/2015, Fundo de Reserva para Depósitos Judiciais e Administrativos, tributários e não tributários, em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. O Fundo instituído é destinado a garantir a restituição de parcela correspondente a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte.

**Art. 2º.** O Fundo de Reserva, que será mantido na instituição financeira designada pelo órgão jurisdicional com competência para decidir a demanda a que se referir cada depósito, terá por finalidade permitir a imediata restituição aos sujeitos passivos vencedores da ação os valores a que tiverem direito, inclusive com a remuneração da Taxa SELIC, submetendo-se às seguintes regras:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 133/15 - Mens. n.º 37/15 - Autógrafo n.º 113/15 - Proc. n.º 4828/15 Fl. 02

- I. integrarão o Fundo de Reserva os valores residuais equivalentes a 30% (trinta por cento), correspondentes às parcelas não levantadas dos montantes depositados;
- II. o Fundo de Reserva deverá ser recomposto em até quarenta e oito horas, após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites previstos no inciso I.

Parágrafo único. A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

**Art. 3º.** Os recursos líquidos que vierem a ser recebidos com fundamento nas Leis Complementares ns. 148/2014 e 151/2015 serão aplicados exclusivamente em:

- I. precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II. dívida pública fundada, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III. despesas de capital, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV. recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 151/2015 para constituição de Fundo Garantidor de PPP's ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 133/15 - Mens. n.º 37/15 - Autógrafo n.º 113/15 - Proc. n.º 4828/15 Fl. 03

de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

**Art. 4º.** Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em sublínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

**Art. 5º.** Após o levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

- I. na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;
- II. na hipótese de ganho de causa a favor do Município, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 133/15 - Mens. n.º 37/15 - Autógrafo n.º 113/15 - Proc. n.º 4828/15 Fl. 04

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 03 de novembro de 2015.**

  
**Sidmar Rodrigo Tolo**  
Presidente

  
**Israel Scupenaro**  
1º Secretário

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário